

Registro: 2014.0000546081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005807-86.2010.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes DJALMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA ZELLA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PROLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 3 de setembro de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 2177

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0005807-86.2010.8.26.0604

APELANTES: DJALMA DOS SANTOS E OUTRO

APELADA: PROLOG LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

COMARCA: SUMARÉ

JUIZ "A QUO": ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de Trânsito. Colisão em estrada. Sentença de Improcedência. Ausência de provas da existência de culpa da proposta da Empresa Ré. Inconformismo. Não acolhimento. Coautores não lograram êxito em comprovarem os fatos e fundamentos de seu Direito. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Conjunto probatório acostado aos Autos insuficiente para demonstrar a culpa da Empresa Requerida pelo acidente ocorrido. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 307/309, verso que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Improcedentes os pedidos, sob o fundamento de ausência de comprovação da culpa da preposta da Empresa Requerida pelo acidente de trânsito causado.

Inconformados, apelam os Coautores (fls. 313/318) alegando que o Digno Juízo de Primeira Instância julgou a presente Demanda em desacordo com o conjunto probatório carreado ao Feito, em especial em evidente afronta ao Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística. Sustenta a conduta culposa da preposta da Empresa Ré, razão pela qual esta deve ser condenada ao pagamento de Danos Morais no montante de 300 salários mínimos e Danos Materiais no importe de R\$ 751,60 (setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Requerem o



Provimento do Recurso para consequente reforma da r. sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 319), tempestivo, processado regularmente e com apresentação das contrarrazões (fls. 320/333).

É o breve Relatório.

"Djalma dos Santos" e "Maria Zella dos Santos", ora Apelantes, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Prolog Logística de Transporte de Mercadorias Ltda.", ora Apelada.

Para tanto, informaram que são pais da vítima fatal, "Silvano Zella dos Santos". Alegaram que, em 18 de agosto de 2009, o "de cujus" conduzia seu automóvel pela Estrada Municipal "Norma Marson Biondo", quando sua trajetória foi abruptamente interceptada pela Caminhonete conduzida pela Preposta da Empresa Ré, "Gildete Santos Sena". Sustentam que o funcionário da Empresa Requerida invadiu a contramão de direção ao realizar uma ultrapassagem, fato que ocasionou a morte da vítima. Por estas razões, propuseram a presente Demanda, objetivando o recebimento de Indenização por Danos Materiais no montante de R\$ 751,60 (setecentos e cinquenta e hum reais e sessenta centavos) e Danos Morais no importe de 300 (trezentos) salários mínimos.

Em pesem as alegações dos Coautores e respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto não comporta Provimento.

Com efeito, o artigo 333 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que:

"O ônus da prova incumbe: I - ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu Direito" (grifos nossos).

No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que os Coautores não demonstraram a existência de fato constitutivo de seu Direito para a procedência da Demanda, conforme determina a Legislação Pátria, não conseguindo dirimir a controvérsia instaurada na Lide com precisão.

Isto porque afirmam em sua Petição Inicial que seu filho, quando



trafegava pela Estrada Municipal "Norma Marson Biondo", teve sua trajetória abruptamente interceptada pelo veículo conduzido pela Preposta da Empresa Ré, "Gildete Santos Sena", que, ao invadir a contramão de direção para realizar uma ultrapassagem, o atingiu de forma fatal.

Por outro lado, em sua Contestação (fls. 96/122), a Empresa Requerida refutou a narração da Peça Vestibular afirmando que a culpa do sinistro foi exclusivamente do motorista falecido, já que este, ao efetuar uma ultrapassagem, obrigou sua Preposta a ingressar na Pista oposta para lhe dar passagem e, posteriormente, foi atingida quase frontalmente pelo veículo dirigido pela vítima quando esta retornou à sua mão de direção.

Ademais, a Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística não se mostrou apto a amparar nenhuma das versões apresentadas no Feito, porque não concluiu, efetivamente, pela conduta culposa da funcionária da Empresa Requerida, apenas presumindo os fatos, sem o rigor necessário para gerar uma condenação decorrente de conduta culposa: "(...) Próximo ao Bairro Ponte Funda Sumaré, a Caminhonete, possivelmente, tentou uma ultrapassagem, vindo interceptar a trajetória do Palio, que tentou manobra evasiva para a direita. O caminhão também visando evitar a colisão manobrou então para a esquerda, sendo que a colisão aconteceu junto ao acostamento da Pista considerando o sentido Sumaré a Monte-Mor (trajetória do Pálio) (...)" (fl. 157) (grifos nossos).

E, como bem apontado pelo Digno Juiz de Primeira Instância: "(...) No entanto, o Laudo, por si só, não é suficiente para a conclusão de culpa da motorista ré. Isto porque não parece lógico, pela observação das fotografias que mostram os veículos imobilizados, que a dinâmica do acidente teria se dado de forma como relatada no Laudo (...) Assim é que com a versão da motorista da Ré contrariando a suposição do Laudo, tem-se que não se pode concluir pela culpa exclusiva d um ou de outro (...) e, diante da ausência de outras provas não se pode concluir pela culpa dela " (fls. 308/309) (grifos nossos).

Assim, diante da ausência de comprovação de culpa da Empresa Ré pelo acidente de trânsito ocorrido, de rigor a Improcedência da Demanda,



devendo ser mantida a r. sentença como proferida.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. sentença exarada pelo MM. JUIZ "A QUO", DR. ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora

